

A Demora dos Processos Judiciais: a ineficácia da busca por culpados e os meios alternativos de solução de conflitos

Roberta Aline Oliveira Guimarães

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Anderson Luiz Ribeiro.

Resumo.

A demora na tramitação dos processos judiciais é um dos maiores problemas que assolam o sistema jurisdicional brasileiro. Assim, objetivando delinear as causas que ensejam este estado letárgico, bem como as consequências por ele ocasionadas e as possíveis soluções, tem-se o presente trabalho. As informações colhidas se baseiam em posicionamentos atuais, selecionados de doutrinas especializadas. Por fim, é importante destacar que o provimento jurisdicional tempestivo, bem como os meios que o possibilitem, constituem um direito fundamental, expressamente esculpido em nossa Constituição da República.

Palavras-Chave: Demora dos Processos Judiciais. Direito Fundamental. Meios Alternativos de Solução de Conflitos.

Sumário.

Introdução. 1 Aspectos Gerais 2 Os conflitos, a demora processual e a ineficácia da busca por culpados. 3 Acesso à justiça. 3.1 As três ondas renovatórias de CAPPELLETTI e GARTH. 3.1.1. A Primeira Onda: Assistência Judiciária para os Pobres. 3.1.2. A Segunda Onda: Representação dos Interesses Difusos. 3.1.3. A Terceira Onda: Um novo enfoque de Acesso à Justiça. 4. A Demora dos processos judiciais. 4.1. Breve síntese das causas da demora processual. 4.2. A ausência ou falta de foco das estatísticas. 4.3. A inaplicabilidade das Leis. 4.4. Os prazos. 4.5. Deficiência da estrutura jurídica. 4.6. Ausência de incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos. 4.7. A falta de conscientização. 5. As formas de aceleração do processo e os meios alternativos de solução de conflitos. 5.1. Mecanismos extraprocessuais. 5.1.1. Implementação de Estatísticas. 5.1.2. Reformas na Estrutura do Judiciário. 5.2. Mecanismos judiciais. 5.2.1. Outras Medidas Importantes. 5.3. Mecanismos extrajudiciais. 5.3.1. Soluções Alternativas ao Judiciário. 5.3.2. Os Meios Alternativos de Solução dos Conflitos. 5.3.2.1. A Conciliação e a Mediação Extrajudiciais. 5.3.2.2. Arbitragem. Conclusão. Bibliografia.

Introdução.

A demora dos processos judiciais é um problema que assola todo nosso sistema jurisdicional, trazendo inúmeros prejuízos às partes litigantes.

Assim, considerando que o tempo razoável de duração do processo, bem como os meios que garantam sua celeridade, constituem direito fundamental, é preciso aprofundar o estudo do tema, buscando as causas, as consequências e os possíveis meios de resolver a questão da morosidade excessiva.

Para tanto, o segundo capítulo, “Aspectos Gerais”, apresenta, sob um panorama abrangente, a situação do nosso ordenamento jurídico, mostrando os principais dispositivos referentes ao acesso à Justiça e ao uso do Judiciário como fonte primordial para se resolver os conflitos.

Já o terceiro capítulo, “Os Conflitos, a Demora Processual e a Ineficácia da Busca por Culpados”, esclarece a razão do presente trabalho, demonstrando a importância da jurisdição para a solução dos conflitos e apontando porque não se pode simplesmente “buscar os culpados”.

O quarto capítulo, denominado “Acesso à Justiça”, trata das ondas renovatórias do processo, pensadas durante o “Projeto Florença” pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, indicando a pertinência do referido estudo com o presente trabalho.

No quinto capítulo, “A Demora dos Processos Judiciais”, temos uma análise acerca dos prejuízos trazidos pela morosidade processual, destacando os principais problemas que, a nosso ver, assolam o sistema jurisdicional.

Por fim, no sexto e derradeiro capítulo, “As Formas de Aceleração do Processo e os Meios Alternativos de Solução dos Conflitos”, buscou-se atacar os pontos narrados no capítulo antecedente, demonstrando diversos meios de acelerar o processo, sendo eles classificados como extraprocessuais, judiciais e extrajudiciais.

1 Aspectos Gerais.

O presente trabalho versa sobre um assunto que a primeira vista parece batido: a demora dos processos judiciais. Questões envolvendo quem são os culpados, a completa falência do Judiciário – discutida por inúmeros doutrinadores – e tantos outros aspectos são amplamente abordados. E, embora muito se estude e produza sobre o tema, a solução ainda não foi encontrada, ou, se foi, ainda não se verificou a sua adequada aplicação.

Por esta razão, e por ver na demora da conclusão dos processos judiciais um verdadeiro óbice à prestação da tutela jurisdicional adequada (ou efetiva), é que o presente estudo se realizará, visando encontrar as possíveis causas e consequências da demora na prestação jurisdicional, com o intuito de abordar medidas eficazes que deveriam ser mais valorizadas em nosso ordenamento pátrio. Pois, ainda que a doutrina se mova progressivamente para mitigar os prejuízos causados pela demora; ainda que o legislativo se volte à produção de diversas leis para promover uma aceleração do processo; sem que essas medidas sejam efetivamente aplicadas, envolvendo resultados práticos e estatisticamente comprovados, de muito pouco valerá todo o esforço.

Ademais, é importante salientar que a busca pela solução de conflitos através das vias judiciais – excluindo os meios alternativos de resolução dos litígios – vem aumentando cada vez mais, dada a ampla garantia que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza para o acesso à Justiça.

Nesse passo, o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República prevê que “*a lei não excluirá da apreciação judiciária lesão ou ameaça a direito*”. Assim, abre-se o viés para que todos que possuem litígios possam recorrer ao Judiciário – órgão imparcial – para buscar a solução de seus conflitos.

Tal assertiva, por um lado, se mostra louvável, representando um verdadeiro avanço social por permitir que a sociedade pleiteie os seus possíveis direitos, seja de forma preventiva ou repressiva. Todavia, a tarefa de fornecer acesso universal à Justiça, para que qualquer lesão ou ameaça de direito seja apreciada pelo Judiciário, é uma pretensão complexa, que precisa ser pensada e trabalhada, objetivando que a estrutura judiciária e as leis possam acompanhar tal evolução, caso contrário, além de uma quantidade excessiva de demandas infundadas, e uma quantidade considerável de leis que não trazem nenhum elemento composto, teremos um Poder Judiciário assoberbado de causas, sem estrutura alguma para dar vazão a elas.

Sobre o assunto, vários autores já se manifestaram, ensejando livros, artigos e diversas teses de graduação ou pós-graduação. Trata-se de um tema latente, cujas consequências são inúmeras. Nessa linha, Fernando da Fonseca Gajardoni asseverou que,

Talvez como causa da diminuição do Judiciário perante os demais Poderes da República, talvez como consequência, o fato é que a desoladora situação de excesso de demandas no Judiciário brasileiro leva-nos à inequívoca conclusão de que o sistema judicial nacional está em colapso.¹

¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. 1. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. p. 26/27.

Embora a palavra colapso soe forte, é especialmente adequada para descrever o momento que estamos vivenciando, e a parte mais desastrosa é que sem o transcurso temporal adequado dos processos e sem que se possa dar a atenção devida a eles, para coibir a demora excessiva, todos os demais institutos jurídicos dele dependentes se tornam inócuos ou falíveis, pois o processo, embora possua natureza jurídica autônoma, é o instrumento de aplicabilidade das normas, através do qual se traz a atuação estatal para fazer valer a norma de conduta aplicável ao caso concreto, quando os conflitos não são espontaneamente solucionados.

Além disso, aqueles que tentam resolver seus conflitos sociais através do Poder Judiciário, ao se deparar com a morosidade processual, têm suas mãos atadas, pois tal demora permanece impune, sem haver alguém que realmente responda por ela.

A consequência disso é a descrença no Poder Judiciário, seja por parte da sociedade, que é incapaz de compreender de onde vem o problema, seja por parte dos profissionais que dependem diretamente do andamento da máquina judiciária para dar continuidade aos seus trabalhos.

Todavia, se a morosidade processual, em partes, é causada por falhas estruturais e organizacionais do próprio Judiciário, não se pode afastar de plano que também presenciamos elaborações legislativas sem foco, que versam sobre todos os assuntos ignorando, muitas vezes, o cuidado hermenêutico necessário. Por conta disso, estas leis acabam se tornando, também, óbices à aceleração dos processos, pois são contrárias a outros institutos legais – inclusive à própria Constituição Federal –, enraizando polêmicas que perduram por longo tempo até serem pacificadas.

Além disso, também existem as leis que possuem apenas o intuito de mitigar os clamores sociais, estas, muitas vezes, não são tão eficazes quando prometem ser, e acabam atravancando ainda mais um sistema que já se mostra deficiente.

Na verdade, o que se quer apontar preferencialmente é que a amplitude normativa pode se tornar prejudicial a partir do momento em que se desdobra em diversas contradições, movendo todo o sistema para solucionar a divergência criada pela própria lei. Ressalte-se, deste modo, que o prejudicial não é o fato de legislar sobre diversos conteúdos, mas sim, a forma como se realiza tal atribuição.

Guilherme Couto de Castro, em sua obra de Direito Civil, ilustrando parcialmente o que foi dito, traz a seguinte dedicatória: *“Se existe alguém, neste país de pandemônio legislativo, que ainda tenha entusiasmo para estudar as leis, e defenda a lógica e a isonomia*

– mesmo ciente de que, no final, prevalece o casuísmo dos mais fortes –, este livro lhe é dedicado.”²

Nada mais é feito do que reforçar toda a crise do nosso sistema judiciário, e vale mencionar que quando falamos em sistema judiciário aplicamos um termo *lato sensu*, pretendendo envolver não só a estrutura do Poder Judiciário, mas tudo aquilo que o cerca, englobando tanto as leis processuais quanto as de organização judiciária, conforme também o faz Gajardoni³.

Ciente da imprescindibilidade da duração razoável dos processos houve a inserção, no texto constitucional, do inciso LXXVIII ao artigo 5º, destacando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Vislumbra-se, então, que não basta a garantia do acesso à justiça, é preciso que o prazo razoável e efetivo do processo seja pensado, traçado como meta e efetivamente aplicado, pois embora o texto legal – inclusive nossa própria Lei Maior – preveja tal situação, mais uma vez a inaplicabilidade das normas se torna prejudicial.

Nesta seara, é preciso estudar meios que tornem as previsões acima mencionadas aplicáveis, com o intuito de se atingir uma tutela jurisdicional tempestiva, para que seja verdadeiramente efetiva.

Historicamente analisando, várias reformas já foram propostas objetivando dar aplicabilidade aos institutos ora em comento, porém, ainda falta algo que alinhe essas alterações legislativas com a realidade prática – consolidando a verdadeira aplicabilidade –, visto que um problema tão enraizado – como o é a demora excessiva dos processos judiciais – não será resolvido como meros atos programáticos.

Esgotar o presente tema é impossível, assim, resta-nos o apoio nas palavras sintéticas de José Alberto dos Reis: “*Convém que a justiça seja pronta, mas, mais do que isso, convém que seja justa. O problema fundamental da política processual consiste exatamente em saber encontrar o equilíbrio razoável entre as duas existências: a celeridade e a justiça*”.⁴

2 Os conflitos, a demora processual e a ineficácia da busca por culpados.

A excessiva demora dos processos tem por consequência, na maior parte das vezes, impedir ou impossibilitar que os detentores de certos direitos possam dele usufruir em sua

² CASTRO, Guilherme de Couto. *Direito Civil Lições*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit. p. 26/27.

⁴ REIS, José Alberto dos. apud. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit.

plenitude, ou seja, prejudica aqueles que, ao final da demanda, recebem um provimento favorável ou parcialmente favorável, mas que pelo desgaste sofrido no curso do processo se sentem mais aliviados por simplesmente ter findado a ação, visto que o direito perquirido pode, inclusive, não ser mais tão útil quanto o era no ato da impetração – ressalte-se que aqui não se está negando os prejuízos sofridos também pela parte vencida face à morosidade processual.

Salvo engano, não parece que os integrantes da sociedade tenham o interesse ou se sintam bem quando envolvidos em qualquer tipo de conflito. E, aqui, estamos nos referindo aos conflitos que fogem do controle, das discussões que perdem o sentido e tornam as relações desgastadas; fala-se dos embates em que as partes, por si só, não estão mais defendendo simplesmente uma opinião, onde elas estão sendo, por exemplo, feridas em sua intimidade, em seus direitos; ou então, de situações que sequer foram geradas por uma convivência prolongada, mas que por causas diversas geram transtornos, prejuízos, danos morais ou patrimoniais.

Esses são os conflitos que a sociedade parece não se interessar – no sentido de não querer –, ou, pelo menos, que não dão prazer a uma maioria: ninguém quer ser lesado, ofendido em seus direitos, humilhado, agredido; ninguém quer sair do emprego ou do trabalho e ter que reclamar uma série de garantias que, pela lei, já lhe seriam devidas; nem provocar outra pessoa para que lhe auxilie no adimplemento de um contrato onde de boa fé firmou, acreditando na plena satisfação das cláusulas... Enfim, em determinadas situações, imagina-se – ou pelo menos uma mente inocente imagina – que as pessoas, em sua maioria, não desejam esse tipo de relação, mormente quando envolvem sujeitos que lhe são próximos.

Mas, a partir do momento em que o ser humano naturalmente se mostra sociável, sua natureza também o faz entrar em conflitos, muitas vezes por ferir o comumente ensinado de “*não fazer com os outros aquilo que não desejamos para nós*”. Aproveitam-se, tantas vezes, de maior conhecimento técnico ou de qualquer outro instrumento que lhe torne “hierarquicamente superior” para garantir sua satisfação da melhor maneira possível, fazendo algo contrário à lei ou deixando de fazer algo que lhe é imputado como obrigatório.

Estes fatos são meramente exemplificativos, e de maneira alguma exaurientes. Poder-se-ia utilizar páginas e mais páginas para citar tantos outros problemas sociais, inclusive, os próprios tipos penais existentes em nosso ordenamento. Por fim, poder-se-ia chegar, também, a tendências mais modernas, como por exemplo, o novo enfoque dado pelo neoconstitucionalismo aos princípios estampados na Constituição, onde estes deixam de ser

considerados apenas como normas programáticas e ganham, de fato, força normativa, podendo também os indivíduos acessar o Judiciário para exigí-los.

Tais situações são tão comuns que diariamente o Judiciário recebe, por toda parte, diversas ações trabalhistas, consumeristas, cíveis, penais; ações para tutelar direitos difusos e coletivos; em síntese, ações capazes de demonstrar o potencial humano de nem sempre resolver tudo de forma espontânea, de nem sempre seguir a lei, bem como de não se conformar com aquilo que julga injusto.

Apesar dessa longa explanação, não se pretende aprofundar naquilo que enseja os conflitos e, por enquanto, nem nas formas individuais de solucioná-los, o foco, por ora, será na atuação estatal, ou seja, quando o Estado é chamado para auxiliar as partes a dirimir ou apaziguar os conflitos.

Claro que também ele, o Estado, pode ser invocado para responder ou, até mesmo, pode impetrar uma demanda, porém, nestes casos, atuará como parte, ficando igualmente submetido ao provimento jurisdicional do órgão estatal competente (Poder Judiciário).

Conforme anota Humberto Dalla Bernardina de Pinho, a jurisdição se tornou a forma predominante de solução de litígios a partir de meados do século XIV, fazendo ressalva que desde a época de Roma antiga já havia uma espécie de sistema jurisdicional.⁵

Assim, embora existam outras formas de resolver os litígios, conforme se verá adiante, a jurisdição, também em nossa cultura, é o meio mais utilizado para solucionar os conflitos gerados por pretensões resistidas, visto que os meios alternativos não costumam ser tão valorizados.

Com base no exposto, verificamos a existência de conflitos ou de anseios por aquilo que consideramos justos e, neste mesmo passo, estamos cientes de que existe um sistema para pleitearmos tais direitos – ou aquilo que assim julgamos –; a efetiva garantia deste vem sofrendo diversas influências para aperfeiçoar e possibilitar o acesso igualitário entre todos os membros da sociedade, sendo comumente estudado como “Acesso à Justiça”.

Para a plena garantia do acesso à Justiça, diversas medidas devem ser adotadas, e algumas delas serão estudadas em capítulo próprio. Todavia, é importante destacar que, ao demandar contra outra pessoa, é natural que as partes já estejam desgastadas e, obviamente, que desejem uma solução rápida para os seus problemas, até porque, dificilmente alguém pleiteia algo que não lhe é importante e, por esta razão, deseja-se a celeridade.

Chega-se, então, a uma pergunta insolúvel: qual a duração adequada dos processos?

⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria Geral do Processo – Processo Civil Contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

O prazo razoável do processo é algo altamente discutível e impossível de precisar, pois cada causa possui características próprias, envolvendo graus de complexidade distintos e medidas diferenciadas a serem adotadas. Assim, dada a peculiaridade de cada lide, se aponta a impossibilidade de definir prazos predeterminados razoáveis para a duração do processo.

A única coisa que se afirma com certeza é que este não pode ser tão longo a ponto de deixar as partes e a relação entre elas ainda mais desgastada, ou, quem sabe, favorecer uma em detrimento da outra; tampouco ser tão curto que não possibilite o adequado convencimento do juiz.

Deste modo, se por um lado a pergunta apresentada não possui pronta resposta, a título de conscientização é importante definir os efeitos da morosidade, suas causas e, logo após, buscar métodos para coibi-la, delimitando as principais medidas existentes nesse sentido e apontando tantas outras que podem e devem ser adotadas e incentivadas.

Por fim, é importante explicar o porquê de se usar a expressão “ineficácia da busca por culpados” e, para tanto, é necessário não se ater ao sentido literal da expressão. Encontrar culpados se torna ineficaz a partir do momento em que se busca apenas apontar quem está errado ou quem está gerando uma situação imprópria. Isso, sob ponto algum, irá se confundir com a identificação dos problemas para se buscar uma adequada solução.

Em síntese, o que se pretende aduzir é que ineficaz é o ato de buscar culpados apenas para lhes atrelar a culpa e usar deste método para que não se responsabilize ninguém, criando o chamado jogo de empurrar: culpa-se determinado sujeito, mas nada pode ser feito contra ele. Aponta-se o culpado, mas não se chega a conclusão ou solução alguma com isso. Quando se vislumbra qualquer destas situações, tem-se a ineficácia da busca por culpados.

O que deve ser feito, em contrapartida, é identificar os problemas e, a partir deles, traçar as soluções, os objetivos e, por fim, tentar aplicar e fazer valer aquilo em que se acredita. Até porque, se é verdade que de fato existe um culpado, dificilmente se tratará de uma culpa exclusiva.

3 Acesso à justiça.

Antes de se aprofundar no tema da morosidade processual é importante trabalhar, ainda que de forma sucinta, o momento anterior ao processo, ou melhor, o momento de conversão do conflito em demanda judicial.

A possibilidade de se propor uma ação, nos mais variados casos, será proporcional ao maior ou menor grau propiciado para o acesso à Justiça. Ou seja, o fato de a parte lesada poder ou não impetrar uma demanda irá variar de acordo com as normas relativas ao tema.

Conforme mencionado, o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preleciona que “*a lei não excluirá da apreciação judiciária lesão ou ameaça a direito*”. Trata-se, pois, do princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como direito de ação ou princípio do livre acesso ao Judiciário, que assegura a todos que se sintam lesados ou ameaçados em seus direitos a possibilidade de chamar a atuação estatal, através dos órgãos jurisdicionais competentes, para buscar a solução mais adequada.

Por constituir um direito fundamental, não pode o legislador ou qualquer aplicador do direito restringir ou limitar a referida norma, salvo se a própria Lei Maior trouxer a restrição, como ocorre nas questões da Justiça desportiva, onde se exige o esgotamento da via administrativa para que o Poder Judiciário receba as ações referentes à disciplina.

Todavia, vale destacar que o pleno acesso à Justiça não se resume a este dispositivo. Na verdade, o referido inciso é tão somente responsável por possibilitar a ação preventiva ou repressiva quando se configura – ou se imagina configurar – ameaça ou lesão a determinados direitos sem, contudo, eliminar outras barreiras prejudiciais ao pleno acesso.

Nesse sentido, é importante trazer à tona o “Projeto Florença”, que ensejou o reconhecimento de três atos imprescindíveis para solucionar os problemas do acesso à Justiça, ficando conhecido como ondas renovatórias do processo.

3.1 As três ondas renovatórias de CAPPELLETTI e GARTH.

Classicamente, o acesso à justiça pode ser entendido como o direito da sociedade de, através dos meios processuais adequados, exigir a prestação jurisdicional do órgão estatal competente, para que as lesões ou ameaças de lesões aos seus direitos sejam cessadas.

Tal entendimento, embora não apresente incorreção, não é o mais adequado, visto que o conceito de “acesso à Justiça” vem sofrendo novas interpretações com o viés de torná-lo mais atual e compatível com a realidade. Não basta, portanto, garantir apenas o puro acesso à justiça, é preciso que o provimento jurisdicional exarado seja justo e eivado de eficácia, o que depende da observância de diversos preceitos.

Por conta disso, os ilustres juristas Capelletti e Garth, no desenrolar do “Projeto Florença”, desenvolveram a teoria das três ondas renovatórias para o acesso à justiça que,

topicamente, podem ser dispostas da seguinte forma⁶: 1) assistência judiciária para os pobres; 2) representação dos direitos difusos; e, 3) um novo enfoque do acesso à Justiça.

3.1.1. A Primeira Onda: Assistência Judiciária para os Pobres.

Dos problemas fundamentais do acesso à Justiça, a primeira onda faz referência àqueles que são financeiramente desprivilegiados e não possuem condições de arcar com as despesas oriundas do processo.

Faz-se necessário, então, a garantia dos meios adequados para que também os hipossuficientes possam ajuizar demandas. Nesta linha, dois seriam os grandes vilões: as custas processuais e o custo na contratação de profissionais.

O sistema brasileiro, ao menos em tese, já superou esta barreira ou, pelo menos, vem angariando forças para fazê-lo.

Em primeiro lugar, tem-se a Lei nº. 1.060/1950, estabelecadora de normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assim considerados “*para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº. 1.060/1950).

Este benefício – o da assistência judiciária gratuita – compreende, dentre outras, as vantagens elencadas no artigo 3º da referida lei. Vejamos:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V – dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

⁶ Expressões utilizadas conforme a obra CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

As isenções acima transcritas possibilitam aos hipossuficientes o acesso ao sistema judiciário para pleitear seus direitos, pois não terão os encargos decorrentes do ajuizamento da demanda, não prejudicando, assim, o sustento próprio e o da família, como bem preceitua a lei.

Em outro passo, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê como direito fundamental a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Nessa mesma linha, estampa em seu artigo 134 a importância da Defensoria Pública, conceituando-a como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (artigo 5º, LXXIV).

Percebe-se então que o Estado deve estar comprometido não só em oferecer o acesso ao órgão jurisdicional através da isenção das despesas processuais, mas, também, deve unir forças para garantir que os necessitados possam, além de ter assistência durante o processo, receber as mais variadas orientações jurídicas.

É notório que a Defensoria Pública ainda não está presente em todo território nacional, contudo, sua integral inserção constitui uma grande batalha, onde os efeitos de sua não existência são minimizados pela atuação de advogados que, por conta própria, defendem os hipossuficientes, abrindo mão dos honorários advocatícios, bem como pela existência de advogados dativos, inscritos em listas dos órgãos jurisdicionais que também são chamados para defender hipossuficientes, recebendo um valor posteriormente fixado pelo magistrado relativo aos serviços despendidos.

Em síntese, embora nosso ordenamento jurídico preveja diversas medidas para possibilitar o acesso ao judiciário para os pobres, é natural que ainda apresente certas lacunas ou defeitos. Todavia, o objetivo do presente estudo não é exaurir ou detalhar as medidas adotadas para superar a primeira onda, apenas fazer uma pequena explanação sobre o tema, objetivo este já atingido neste breve relato.

3.1.2. A Segunda Onda: Representação dos Interesses Difusos.

A segunda onda, em uma repetição do título, se refere à representação dos interesses difusos, pois, através do “Projeto Florença”, concluiu-se que

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse

esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.⁷

Assim, no que tange aos direitos onde existe mais de um interessado comum, é preciso buscar formas de promover e facilitar o acesso à Justiça, para que tais interesses possam, também, ser alvo de proteção judicial, viabilizando às partes sua busca, pois

a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a 'citação' e o 'direito de ser ouvido'. Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um 'representante adequado' para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam 'citados' individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos [...]. Isso demonstra as dimensões surpreendentes dessa mudança no processo civil [...]. A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos 'direitos públicos' relativos a interesses difusos [...].⁸

Denota-se que para garantir acesso igualitário entre todos os membros da sociedade é preciso abarcar as necessidades coletivas, permitindo que determinados representantes pleiteiem em juízo os interesses difusos que dificilmente seriam perseguidos de forma individual, seja pela dificuldade em se comprovar os fatos, pelo elevado custo ou pelo excessivo desgaste provocado pela complexidade da causa, quando o retorno, na verdade, não seria, em grande parte das vezes, suficientes a ressarcir-lo de toda energia despendida.

Sobre a representação e perquirição dos direitos difusos, nosso ordenamento pátrio também vem evoluindo, visto que a tutela destes direitos começa a ser trabalhada de forma mais específica, através de diversos diplomas que passam a se fortalecer.

Para fins meramente exemplificativos podemos citar a Ação Popular (artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República e Lei nº. 4.717/1965), a Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/1985 e artigo 129, III e §1º, da Constituição da República) e o Mandado de Segurança Coletivo (artigo 5º, LXX, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República e Lei nº. 12.016/2009), com as pertinências trazidas pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p. 49/50.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p. 50/51.

Ou seja, verifica-se, mais uma vez, que o ordenamento jurídico pátrio vem buscando se adequar aos novos anseios sociais.

Observe-se, porém, que as exposições realizadas não excluem a existência de deficiências em nosso sistema de tutela dos direitos transindividuais, contudo, conforme já foi exposto, por não ser este o foco do presente estudo, buscamos apenas apresentar as ondas renovatórias trazidas por Cappelletti e Garth, com o intuito de criar bases mais rígidas para se entender o restante do trabalho.

3.1.3. A Terceira Onda: Um novo enfoque de Acesso à Justiça.

Pois bem, do somatório da primeira onda com a segunda, verifica-se a possibilidade de pessoas, antes excluídas da via de acesso à Justiça, ingressarem com demandas, seja para atender interesses individuais, seja para perseguir direitos transindividuais.

Alcançar essas duas vitórias é de suma importância, devendo corresponder ao interesse e objetivo do Estado. Contudo, a garantia de um acesso justo e igualitário depende também de outros fatores, que acabam indo além dos resultados positivos obtidos apenas em decorrência das renovações já citadas.

Para explicar com maior clareza, não existe melhor lição do que a trazida pelos próprios precursores das ondas renovatórias:

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos 'o enfoque ao acesso à Justiça' por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para tratar o acesso.⁹

Ora, o que se faz é reconhecer que o acesso à Justiça deve ser pensado muito além da simples possibilidade de as partes ingressarem ou não com uma demanda judicial. É preciso considerar se tal via é realmente a mais efetiva para a resolução dos problemas, pois, embora esquecidos, existem outros métodos viáveis para solucionar os impasses sociais.

É a partir daí que se extrai o liame e a pertinência temática do estudo das ondas renovatórias com a questão da morosidade processual, objeto primário deste trabalho.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op cit. p. 67/68.

Explica-se: quando da análise das questões originadoras da morosidade processual, a quantidade de demandas propostas é elemento de análise imprescindível, pois, sabendo que a nossa Constituição da República possibilita o ingresso de qualquer demanda que verse sobre lesão ou ameaça a direito, é consequência lógica que o sistema judiciário seja o mais usado para solucionar tais conflitos. Afinal, reforçando algo que já foi dito, a via judicial, talvez por desincentivo ou por ocultar as outras formas de solução de conflitos, é disparadamente o meio mais utilizado.

Além disso, analisando a questão sob outro prisma, soa um pouco hipócrita garantir a todos a possibilidade de usufruir do sistema judiciário e, quando no uso deste direito, fazer com que as partes se deparem com um processo completamente emperrado, sem ter qualquer previsão de quando sairá o resultado ou, pior, se é que chegarão a ver este resultado.

Assim, pelas razões expostas, e tendo por base a terceira onda renovatória, poderemos compreender melhor a questão da demora na resolução dos processos judiciais, a seguir abordada com maior profundidade.

4. A Demora dos processos judiciais.

Reforçando o que foi dito, qualquer situação de verdadeiro conflito se mostra desgastante e, ao procurar o judiciário, direito este amplamente garantido por nossa Constituição, a parte busca, na verdade, uma forma de se livrar desse desgaste, esperando o resultado mais justo na solução da demanda.

Mas, a parte quer ver por conta própria o resultado, quer, em caso de provimento favorável, poder usufruir com totalidade daquilo que comprovadamente lhe é de direito. Neste passo, o decurso temporal cada vez mais se apresenta como vilão; o passar do tempo modifica interesses e possibilidades, gera novas necessidades e anseios, dentre tantas outras coisas.

Sobre os efeitos do tempo para o ser humano, vamos usar de socorro as palavras de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

O homem sempre lutou contra a passagem do tempo porque sabe de sua finitude e de sua fatalidade. As conquistas tecnológicas servem para estendê-lo, mas não logram detê-lo. Revela-se, assim, na passagem do tempo, toda a impotência humana.¹⁰

¹⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Constituição, Medidas Cautelares e Ordem Pública in PRADO, Geraldo Luis Mascarenhas. *Acesso à Justiça: Efetividade do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 221.

Em seguida, o referido autor salienta o que, nas palavras dele, se torna o drama maior da Justiça: *“ter que ser justa, convencer os outros de que se está sendo justa, mas fazê-lo de modo rápido, pois o bem justiça é essencial, é um tesouro, e temos de colocar esse tesouro dentro do tempo, pois de nada adiantam os tesouros que não podem ser usufruídos.”*¹¹

Sobre a questão da Justiça, Alexandre Freitas Câmara faz uma consideração que nos será muito útil nesse momento:

Não é fácil, é certo, saber o que a cada um pertence por natureza. Mas é possível saber o que pertence a cada um por convenção. Assim, quando se fala em acesso à justiça, deve-se pensar em obtenção daquilo que se convencionou ser seu.¹²

A função jurisdicional tem viés apaziguador, tornando concreto os possíveis direitos inicialmente ameaçados ou violados, dentro daquilo que se convencionou. Nesse passo, e diante da finitude do ser humano, a quem o tempo faz enfraquecer, é que se mostra toda a necessidade da tempestiva prestação jurisdicional.

A inobservância de uma tutela tempestiva faz surgir diversas aberrações: prisões que pelo excesso de tempo ferem a dignidade da pessoa humana, devedores que se aproveitam de maior tempo para lucrar com o inadimplemento da obrigação, ou, a título mais agressivo, pessoas que são irremediavelmente lesionadas ou chegam a falecer porque, em situação de urgência, não tiveram suas pretensões atendidas em tempo hábil.

Não importa se a função jurisdicional é interpretada no sentido clássico de que a jurisdição tem o objetivo de atuar a vontade concreta da lei – o que se atribui a Chiovenda –, ou se é interpretada na visão neoconstitucionalista, onde é dado ao juiz a real possibilidade de afirmar o conteúdo da lei em comprometimento com a Constituição¹³. A questão é que, em ambas as interpretações – o que torna desnecessário um posicionamento rígido – a demora processual prejudicará ou até mesmo impossibilitará a devida prestação jurisdicional.

Para ilustrar o mencionado, pode-se fazer simples consulta às doutrinas jurídicas e se extrairá diversos exemplos, mencionaremos, no entanto, um bem simples, extraído da obra de Direito Civil de Guilherme Couto de Castro, Juiz Federal, na parte que tange ao instituo da hipoteca:

¹¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Constituição, Medidas Cautelares e Ordem Pública in PRADO, Geraldo Luis Mascarenhas. op cit. p. 222.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. O Acesso à Justiça no Plano dos Direitos Humanos in QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 2.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

O lado inferior do instituto advém da prática: a demorada execução. Essa lerdeza não é problema da lei, mas de como o Judiciário a cumpre. O atuar vagaroso permite que o devedor, através de liminares, continue com o imóvel, anos e anos após iniciada a cobrança hipotecária; e, como sabe que o perderá (e que não haverá saldo a ser devolvido), não o conserva.

Esse problema sempre foi mais forte nos financiamentos habitacionais. Para superá-lo, em 1964 surgiu o Sistema Financeiro de Habitação (SFH – regido pela Lei EC nº. 4.380/64). Em complemento, em 1966 foi introduzido o sistema de execução hipotecária extrajudicial (Decreto-Lei nº. 70/66 e Lei nº. 5.471), de modo a admitir a excussão mais dinâmica.

Em reiterados julgados o STF afirmou a compatibilidade entre a via executória extrajudicial e as garantias constitucionais do pleno acesso ao Judiciário, monopólio estatal da jurisdição, juiz natural, devido processo legal e contraditório. Ainda assim, o problema da morosidade persiste, com várias liminares travando a execução ou o desapossamento do imóvel hipotecado (repita-se: a questão não é a lei, mas como cumpri-la).¹⁴

Diante da óbvia constatação de que o lapso temporal excessivo das demandas judiciais é grande inimigo da tutela jurisdicional efetiva, várias alterações foram implementadas em nosso ordenamento, assim, é importante destacar uma vitória proveniente da Emenda Constitucional nº. 45/2004, através da qual inseriu-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, elevando ao *status* de direito fundamental a garantia de um prazo razoável para a duração dos processos e, também, dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sobre o tema, tem-se a seguinte citação:

A EC n. 45/2004, ampliando os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 5º, LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Deputada Zulaiê Cobra, em seu relatório à PEC n. 96-A/92 (Reforma do Judiciário), destacou: 'também procurando combater a morosidade da justiça, introduzimos, como princípio de ordem processual, o direito à razoável duração do processo, fazendo aditar o inciso ao art. 5º da Constituição Federal. Trata-se de um direito consagrado pelas Constituições de Portugal (art. 20, n. 4) e do México (art. 17), tendo a AMB e a OAB sugerido sua adoção'.

A prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo já vinha prevista, como direito fundamental do ser humano, dentre outros dispositivos, nos arts. 8º, 1º e 25, 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica).¹⁵

Assim, deve-se ter em mente que, ao falarmos da duração razoável do processo, estamos, na verdade, lutando pela efetivação de um dos direitos fundamentais esculpidos em nossa Constituição.

¹⁴ CASTRO, Guilherme Couto de. op cit. p. 251.

¹⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

4.1. Breve síntese das causas da demora processual.

A partir do momento em que a própria Constituição Federal, nossa Lei Maior, prevê amplas garantias de defesa aos direitos e princípios constitucionais, reforçadas em quantidade exponencial, crescimento geométrico e atualização semanal pelos diplomas infraconstitucionais, o número de demandas impetradas cresce consideravelmente. Porém, análogo ao que se verifica nas relações de consumo, o aumento da requisição judicial está muito acima da capacidade que os órgãos jurisdicionais possuem para prestar a tutela jurídica com uma tempestividade razoável, o que gera inúmeras consequências, tais como: julgados superficiais, fixação de metas, muitas vezes cegas, reforma de legislações com o fim de agilizar o processo, suprimindo, comumente, direitos de defesa, dentre outros.

A deficiência de nossa estrutura judiciária, das elaborações legislativas e da conscientização dos profissionais que atuam na área do direito e dos sujeitos (autores, réus, terceiros) levou o instituto da tutela jurídica adequada ao estado terminal.

Nesse compasso, todo prejuízo causado pela morosidade processual é trazido à tona, e as partes das relações processuais vêem seu direito ameaçado em virtude de um lapso temporal que, muitas vezes, é maior do que o necessário para a prestação jurisdicional efetiva. Além disso, a sociedade se sente confusa e descontente, dada a inviabilidade de se encontrar a raiz dos problemas e a consequente solução.

Dentre todos os problemas e deficiências que poderiam ser citados, será preciso identificar alguns para lançar sobre eles um estudo pouco mais aprofundado, com a certeza de que, neste momento, será impossível esgotá-los, visto que culturas diferentes, sistemas distintos e quaisquer alterações existentes entre um local e outro podem interferir no razoável andamento das demandas. Ateremo-nos, portanto, aos seguintes pontos: 1) ausência ou falta de foco das estatísticas; 2) inaplicabilidade das leis; 3) descumprimento de prazos; 4) deficiência da estrutura judiciária; 5) ausência de incentivo aos meios alternativos de resolução dos conflitos; e, 6) falta de conscientização.

4.2. A ausência ou falta de foco das estatísticas.

Em primeiro lugar, é indispensável ter em mente que, em termos processuais, não é muito comum trabalharmos com estatísticas ou pesquisas de campo direcionadas a encontrar os verdadeiros problemas que assolam o Judiciário.

Vez ou outra, é claro, são realizadas pesquisas tendo por foco o Poder Judiciário,

porém, normalmente estes estudos vêm com o intuito de promover alguma ideia que já nasceu, ou seja, os dados não são coletados com a intenção de apontar reformas que devem ser feitas para dinamizar o processo, mas para justificar alguma medida que se pretende adotar.

Podemos ilustrar o mencionado usando como exemplo o *site* do Supremo Tribunal Federal, onde é apontado o número de processos existentes, o número de distribuições realizadas e a quantidade de processos pendentes de julgamento. Os valores são alarmantes, mormente se calculados levando em conta a existência de apenas 11 (onze) ministros.

Assim, objetivando reduzir os referidos valores, com o intuito de desestimular a propositura de Recurso Extraordinário e de Agravos de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, foi colocado em pauta o Projeto de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC dos Recursos), que teve por base pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, onde se verificou que apenas uma pequena porcentagem das decisões era efetivamente reformada pela Corte Federal.

Para esclarecer os benefícios deste projeto à sociedade, foi postada notícia no *site* do Supremo Tribunal Federal, de onde se extrai o seguinte:

Segundo o presidente do STF, a proposta pretende resolver uma velha queixa da sociedade brasileira, relacionada ao longo tempo de duração dos processos. Na avaliação do ministro Cezar Peluso, existe na sociedade uma ideia de impunidade especialmente com relação aos processos que correm na área criminal, pois a morosidade muitas vezes pode levar à prescrição do crime ou a uma decisão tardia, em relação à data em que o crime foi cometido.

Como exemplo recente, o ministro citou o caso do jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves, que foi condenado em definitivo somente 11 anos após o crime. 'O caso desse jornalista mostra bem como um processo pode durar tanto tempo no sistema'. O ministro lembrou que a decisão que condenou Pimenta Neves pelo assassinato da ex-namorada, Sandra Gômide, foi tomada em 2006 pelo Tribunal local e afirmou que a apresentação de recursos para os tribunais superiores por parte da defesa prolongou o processo por mais 5 anos, o que seria evitado a partir da PEC dos Recursos.¹⁶

Da análise da referida notícia é preciso notar dois pontos distintos: em primeiro lugar surge a possibilidade de reduzir os processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, em segundo lugar, os benefícios trazidos para a sociedade pela redução do tempo de duração do processo.

No que tange a possibilidade de se reduzir os recursos para o Supremo Tribunal

¹⁶ PELUSO explica como mudança na CF pode beneficiar o cidadão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180818&caixaBusca=N>>. Acesso em: 9 jun 2011.

Federal, não há dúvidas de que a medida terá grandes chances de se tornar efetiva, visto que, por todas as pesquisas realizadas, este sempre foi o objetivo.

Porém, sobre os benefícios para a sociedade, sequer é demonstrada a média de tempo que um processo costuma levar no Supremo Tribunal Federal. Veja-se, o exemplo apontado é o do caso de um jornalista cujo período em sede de recurso aos tribunais superiores – e não exclusivamente ao Tribunal Supremo – foi de 5 (cinco) anos. Porém, não é informado o período em que, de fato, o processo ficou pendente de decisão da Suprema Corte.

Ou seja, quando se fala no interesse da Corte Federal há inúmeras pesquisas, demonstrando o quão assoberbado de tarefa nosso Judiciário está. Contudo, quando se fala nos verdadeiros benefícios para a sociedade, há grande silêncio.

Daí fica a dúvida: será que a simples redução dos recursos, evitando que os processos cheguem ao Supremo Tribunal Federal, será satisfatória para reduzir o problema da morosidade processual? E, usando o exemplo da notícia, sem considerar o período alongado pelos recursos, será que o prazo de 6 (seis) anos pode ser considerado um tempo razoável? Ainda, será que, sem os aludidos recursos, o processo teria mesmo durado 6 (seis) anos?

Em síntese, é preciso trazer indagações para além do que a mídia apresenta, pois pelas pequenas informações prestadas não se pode ter grande noção do que levou a causa a durar tanto tempo. Percebe-se, pois, que as estatísticas são usadas para justificar as ações, esquecendo-se, tantas vezes, da utilidade das mesmas para trazer benefícios direcionados à sociedade. Por esta razão, os efeitos que esta percebe não são imediatos, mas, sim, mediatos, sempre dependendo da vontade daqueles que detém o poder.

Nesse passo, é interessante a explicação de José Joaquim Calmon de Passos, onde, apesar de parecer um pouco rígido demais, não se pode dizer que seus pensamentos estejam de todo incorretos:

Já o capitalismo da pós-grande indústria, que é o atual, em razão do que já apontamos sumariamente, logrou subtrair dos Estados nacionais, consequentemente das tradicionais funções legislativa, administrativa e jurisdicional, qualquer poder de decisão econômica ou política em nível macro. Daí seu total desinteresse quanto à organização, atribuições e atuação dos legislativos, executivos e judiciários dos Estados nacionais. E uma das consequências desse desinteresse, inclusive filho da anomia política que tem marcado as últimas décadas, foi precisamente ampliação do poder do Judiciário e de instituições satélites como forma de ainda mais fragilizar o poder dos Estados nacionais.

Eis aí a explicação do açodamento nas reformas do nosso processo civil. Não por coincidência, seus mais atuantes protagonistas são membros do Poder Judiciário ou a eles afetiva ou umbilicalmente vinculados. Daí porque as reformas sempre se voltaram, diria mesmo que exclusivamente se preocuparam com dilatar o poder dos juízes em detrimento das partes (consequentemente dos cidadãos) e resolver o problema de sua sobrecarga, filha de uma Constituição que é mais um engodo,

dentre os muitos que historicamente nossa elite tem colocado para que o povo brasileiro morda a isca e seja trazido para dentro do barco não como tripulante sim como pescado.

Daí concluir esta minha arenga biliosa afirmando que realmente há um novo processo civil brasileiro, um processo bem pragmático, nutrido pela ilusão de que, embora a doença da árvores esteja na raiz, podemos conservá-la podando alguns ramos, espargindo em suas folhas algum inseticida quando nada para que ela não caia sobre nós, fiando o problema para outras gerações. Problema delas e votos para que sejam tão inteligentes quanto esta e consigam manter a árvore de pé mesmo com a doença de suas raízes.¹⁷

De fato, até quando iremos simplesmente podar os ramos que crescem demais? Haverá, um dia, a conscientização de que, a princípio, é preciso promover a coleta de estatísticas gerais para descobrir os verdadeiros problemas que assolam o nosso sistema jurisdicional?

Infelizmente, conquanto, na maioria das vezes, a elaboração de estatísticas seja contaminada por questões políticas, isso não afasta a importância de uma conscientização voltada para elas, seja para enxergar os problemas que verdadeiramente nos afetam – de forma efetivamente comprovada –, seja para possibilitar a luta por verdadeiras reformas, que tenham a sociedade como alvo imediato.

Para consubstanciar a tese de que a coleta de dados é de suma importância, deve-se ressaltar que uma das obras mais citadas em termos de Acesso à Justiça, onde, inclusive, se avançaram questões da morosidade processual, é o "Projeto Florença". E por que será?

Parece notório que, pelo elevado índice de pesquisas, tal projeto se tornou referência, pois, através de um estudo pesado e de muita dedicação chegou-se a conclusão acerca de quais problemas assolavam e impediam um acesso igualitário à Justiça.

Deste modo, é preciso dar continuidade ao referido Projeto, não mais promovendo análises superficiais ou direcionadas, mas, procurando incentivar e estabelecer políticas públicas regionalizadas para encontrar as características de cada ente federativo, buscando associar as especificidades de cada região aos problemas que assolam o Judiciário para que, assim, se torne possível traçar diretrizes adequadas no combate à morosidade processual.

A grande questão é que tais pesquisas devem nascer com o intuito de encontrar os problemas geradores da demora processual, apresentando números reais e feitos com comprometimento, ainda que, dada a insuficiência de recursos, tais medidas sejam, em um primeiro momento, implementadas de forma generalizada, dentro do território nacional, para

¹⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Há um novo Moderno Processo Civil Brasileiro?* Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 18, junho, julho, agosto, 2009. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-18-JUNHO-2009-CALMON-DE-PASSOS.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2011.

que só depois comecem a tomar rédeas mais específicas.

Se estudos nesse sentido não fossem tão importantes, o “Projeto Florença”, encabeçado por Mauro Cappelletti, não geraria tamanha repercussão e não seria tão utilizado há décadas.

4.3. A inaplicabilidade das Leis.

Falar das leis é tocar num tema complexo, pois, em decorrência do turbilhão de elaborações legislativas por nós vivenciados, torna-se difícil, em muitos casos, captar a verdadeira *ratio legis*.

Todavia, é notório que existem leis criadas com o intuito de apenas apaziguar os ânimos sociais, dando a impressão de que poderão ser muito mais efetivas do que o normal. Contudo, até mesmo pela já comentada ausência de estatísticas, fica difícil saber se estas leis chegam a ser eficazes ou não.

No entanto, uma coisa dificilmente se pode contrariar: a inaplicabilidade de diversos institutos.

Sobre o tema, é interessante trazer exemplos práticos. Para tanto, faremos uso da Lei nº. 9.099/1995, especificamente de seus artigos 13, §2º e 19.

Os referidos dispositivos têm, em comum, a intenção de viabilizar que determinados atos processuais – e o artigo 19 é específico para intimações –, sejam realizados através de meios de comunicação idôneos, ou seja, fax, telefone, dentre outros.

O objetivo primordial deste instituto é dar rápida ciência às partes acerca dos atos processuais, visando a aceleração do processo. Porém, raramente esses meios são utilizados, pois o enrijecimento dentro da cultura processual é tão forte que ainda se valoriza de forma extremada o tradicionalismo técnico, fazendo com que vias formais ganhem relevância exacerbada, mesmo diante de uma liberação legal.

Ou seja, em alguns casos, métodos criados para agilizar o processo acabam caindo em desuso em virtude de um injustificado rigor técnico.

Por outro lado, é comum a existência de diversos entraves durante o trâmite processual, assim, em muitas situações, mesmo diante de alternativas para se acelerar o processo, pode ocorrer a inaplicabilidade de tais institutos.

Ilustremos: supondo que nosso ordenamento permitisse, no âmbito dos Juizados Especiais, a citação por fax. Seria interessante, por conseguinte, que os serventuários promovessem a ligação e, imediatamente, encaminhassem os documentos consubstanciadores

da inicial. A parte demandada, ciente da importância da celeridade processual, poderia aceitar o recebimento, confirmando a legibilidade dos documentos. Ato contínuo, o serventário informaria a data da audiência de conciliação e, surpresa, marcada para 6 (seis) meses depois da data do encaminhamento do fax.

Pergunta-se: de que adiantaria um instituto – o que possibilitaria o envio da inicial por fax – se a audiência só pode ser marcada depois de 6 (seis) meses?

O exemplo acima é meramente simbólico, e, pelos termos legais utilizados, não corresponde no todo com a realidade. Todavia, não se pode negar a demora na designação de audiências, que acabam ocorrendo muito a frente da distribuição das demandas. Esta situação de letargia também é verificada quando há nova designação para a audiência de instrução e julgamento, nas situações em que esta não ocorre em ato contínuo à audiência de conciliação.

Verifica-se, então, o descumprimento do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº. 9099/1995, onde se estabelece que a audiência de instrução e julgamento deve ser designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes a realização da audiência de conciliação.

Não se trata, porém, de um caso isolado. O descumprimento de inúmeros dispositivos é tão comum que faz parecer que a lei está sempre trabalhando com situações hipotéticas, prevendo prazos e instrumentos tão utópicos que parecem desconectados da realidade. Claro que, a título de norte, essa perseguição é essencial. Contudo, a lei não pode se resumir a contemplar o cenário ideal. Esta atitude faz gerar uma situação aberrante, onde o descumprimento das leis se torna tão comum que a sociedade começa a se acomodar e não mais percebê-los ou combatê-los. Marcam-se audiências para seis meses à frente e isso se torna algo natural.

Mais uma vez, onde está o erro? Quais as barreiras a serem atacadas para que a lei possa ser definitivamente aplicada? Além disso, qual a verdadeira força de uma lei criada para acalmar os temores e as inquietações sociais?

Não se pretende, aqui, criticar as inovações legislativas, apenas se faz um clamor para que elas atendam, verdadeiramente, os anseios sociais, sendo redigidas com base em situações práticas e relevantes, ou então, para que aquilo que nelas está preceituado possa ser de fato atingido, seja pela elaboração de políticas públicas nesse sentido ou por árduos trabalhos de conscientização dos profissionais envolvidos.

É de extrema importância que a lei apresente inovações, que tutele prazos desejados pela sociedade, mas, ela não pode apenas ter o intuito de revelar situações hipotéticas e desejáveis, deve ser elaborada dentro daquilo que pode ser alcançado, prevendo formas de aumentar e auxiliar sua aplicação.

Afinal, nem sempre é "culpa" da lei, pois, muitas vezes, a própria falta de consciência pode ser prejudicial. De nada valerá a lei trazer excelentes meios de conciliação, profissionalizando servidores à práticas conciliadoras se, em termos gerais, a sociedade não estiver pronta para realizar a conciliação... Se os procuradores não estiverem cientes da importância desse meio de solução de conflitos.

Reside, aí, mais um dos grandes problemas, tornar a lei verdadeiramente aplicável, para que não seja apenas mais um peso morto, deixando bem claro que só poderá ser aplicável uma lei cuja elaboração tenha sido feita sob a base de interesses reais na melhora de determinada situação.

No mais, em se tratando de legislação simbólica – termo utilizado por Lenza para definir algo que se aproxima do que defendemos como leis feitas para acalmar os anseios sociais – é preciso se ater ao seguinte fato: “*além do sentido negativo da legislação simbólica (de ineficácia normativa e vigência social), ela também se apresenta em um sentido positivo: produção de efeitos políticos, e não propriamente jurídicos*”.¹⁸

Ou seja, para coibir o problema da inaplicabilidade das leis é preciso, de um lado, lutar pela aplicação dos institutos já incorporados em nosso ordenamento, e, do outro, em se tratando de leis elaboradas para apaziguar a sociedade, dever-se-á lutar para que elas produzam os devidos efeitos políticos, tornando o fato notório e alvo de medidas para que determinada situação seja melhorada ou devidamente tutelada.

4.4. Os prazos.

Incluir os prazos nas causas da morosidade processual pode, a primeira vista, parecer um pouco estranho, pois tal expressão guarda, dentro de si, inúmeros significados. Nessa linha, será preciso dar um foco específico ao assunto.

Inicialmente, é importante ter uma visão geral do que significa prazo e, para tanto, podemos usar de auxílio as palavras de Norma Chrissanto Dias: “*A origem da palavra prazo provém do latim ‘placitum’, que tem o significado de tempo determinado, espaço de tempo durante o qual deve-se realizar alguma coisa.*”¹⁹

Pelo exposto, verifica-se que, ao falarmos em prazo processual, estamos falando do espaço de tempo durante o qual todo o processo deverá se realizar, marcando seu início e seu fim. A título de curiosidade, e embora óbvio, é este prazo – decurso temporal – que viemos defendemos como excessivamente moroso.

¹⁸ LENZA, Pedro. op cit. p. 74.

¹⁹ DIAS, Norma Chrissanto. *Os Prazos Processuais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

Contudo, nosso objetivo não será analisar todo o lapso temporal do processo, com o intuito de informar porque ele é moroso. Iremos, sob outro enfoque, adentrar em um ponto específico para reforçar como o descumprimento dos prazos pode auxiliar no arrastamento temporal das demandas judiciais.

Wagner D. Giglio traz o seguinte conceito para os prazos processuais:

Estipulam-se limites temporais para a sequência de atos e fases processuais, isto é, fixam-se prazos para a prática ou abstinência de atos, findos os quais atinge-se a fase seguinte do processo. Prazo é, portanto, o lapso de tempo fixado para a prática ou a abstinência de ato.²⁰

Chega-se, então, a uma separação existente em nosso ordenamento jurídico: a dos prazos próprios e a dos prazos impróprios.

Embora costumeiramente ensine-se que os prazos próprios são aqueles cujo descumprimento gera sanções, enquanto os impróprios aqueles de onde a inobservância não acarreta quaisquer efeitos, pois os atos continuam podendo ser realizados, tal distinção se mostra completamente equivocada, sendo uma completa afronta ao conhecimento jurídico.

Ocorre, na verdade, que a inobservância de um prazo próprio – em regra aqueles deferidos às partes para realização de determinados atos – irá gerar o fenômeno denominado preclusão, ou seja, não mais se poderá praticar o referido ato, pois o período adequado para tanto já se exauriu.

Em outra linha, o descumprimento dos prazos denominados impróprios não gera preclusão, o que não significa dizer que sua inobservância não trará consequências. Muito pelo contrário, embora costumeiramente não se analise os efeitos do desrespeito aos prazos impróprios, nosso ordenamento jurídico, nas mais variadas áreas, traz sanções severas para quem os descumpre. Assim, é possível mencionar, em uma grossa análise, os artigos compreendidos entre o 799 e 802 do Código de Processo Penal. Tomemos dois destes artigos como exemplo:

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:
I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;
II - de cinco dias, se for interlocutória simples;
III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.
§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.
[...]

²⁰ GIGLIO, Wagner D. apud DIAS, Norma Chrissanto. *Os Prazos Processuais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 7.

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Embora os dispositivos prevejam severas penalidades, infelizmente não é de nosso costume lutar pelo respeito aos prazos impróprios, criando, em uma visão leiga, a ideia de que o descumprimento destes não gera quaisquer sanções. Desta visão chega-se a um problema ainda maior: as pessoas passam a sequer ter conhecimento da existência dos referidos artigos.

Este posicionamento – o de não exigir o cumprimento dos prazos impróprios – revela um grande retrocesso, por ser notório que o legislador pátrio, ao determinar um lapso temporal para que juízes, escrivães realizassem determinados atos, desejava a duração razoável dos processos.

Desdobramento lógico, o desrespeito aos dispositivos que preveem prazos impróprios se une ao montante das causas geradoras da morosidade processual, tornando-se algo tão natural que nada mais é feito para buscar o perfeito adimplemento legal.

Já no que se refere aos prazos próprios, talvez não seja muito adequado mencioná-los aqui, pois, como é sabido, seu descumprimento gera a preclusão, ou seja, inviabiliza ou torna ineficaz a prática do ato, fazendo com que o processo siga o curso comum, independente de sua realização.

Ainda se aproveitando de lições extraídas do ramo processual penal, incrementaremos as exposições com importante lição de Vicente Greco Filho, onde restará mais nítida a questão dos prazos que geram preclusão, dos impróprios e da existência de efeitos produzidos pela inobservância dos mesmos:

O ônus da parte é o de apresentar sua manifestação de vontade de recorrer no prazo, não sendo prejudicado o seu recurso se a omissão da administração judiciária retardar seu processamento. Vale a data do protocolo, porque, uma vez atendido o ônus processual, a parte não pode responder pelos atrasos da máquina burocrática;²¹

Embora pareça óbvio ululante o fato de as partes não poderem ser prejudicadas por retardos provenientes da máquina judiciária, vale informar que houve, sobre o tema, a edição de duas súmulas, sendo as de número 320 e 428, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Com base em todo o exposto, torna-se notório que os prazos impróprios deveriam ser efetivamente cumpridos, pois representam um lapso temporal razoável, pensado pelo legislador, para a prática de inúmeros atos que envolvem o andamento do processo.

²¹ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 332.

Assim sendo, caracterizada a impossibilidade de se respeitar os prazos impróprios, é preciso estudar as causas dessa inviabilidade, pois não é justo que existam dispositivos tutelando prazos razoáveis para a prática de determinados atos, sanções para o seu descumprimento e que, no mundo prático, verifique-se a completa inobservância destes institutos.

4.5. Deficiência da estrutura jurídica.

Passamos por questões políticas, em termos de incentivar e promover bases de dados para consubstanciar as alterações em nosso sistema judicial; em seguida abordamos as questões legislativas, envolvendo, de um lado, a inaplicabilidade de determinadas leis e, do outro, as elaborações feitas apenas com o objetivo de amenizar os clamores sociais. E, por fim, ao falarmos dos prazos impróprios, tivemos um ponto de contato dentro da prática judiciária, ou seja, um elemento que envolve os próprios aplicadores do direito.

Agora, trataremos de outro assunto que é amplamente discutido, gerando grande repercussão e diversas críticas: a estrutura judiciária.

O processualista Alexandre Freitas Câmara, ao redigir suas obras, procura destacar que as reformas realizadas na legislação brasileira costumam seguir modernos princípios e teorias, mencionando a importância de diversos juristas brasileiros no cenário internacional.

Ao afirmar que as recentes reformas da legislação processual brasileira foram realizadas à luz dos mais modernos princípios defendidos pela doutrina processual, e ao asseverar que entre os grandes nomes da moderna ciência processual encontram-se autores brasileiros (e não apenas os anteriormente citados, mas muitos outros mais), tenho a intenção de demonstrar que o Brasil ocupa hoje uma posição privilegiada de liderança no cenário da ciência processual em nível mundial, sendo certo que diversos processualistas estrangeiros buscam na doutrina e na legislação brasileira subsídios para fundamentar as opiniões que manifestam.²²

Não há que se duvidar do autor, afinal, tendo em vista a “falência” pela qual nosso sistema judiciário vem passando, é natural que nossos juristas dediquem-se constantemente para melhorar a instrumentalidade dos processos.

Contudo, apesar dos grandes elogios à doutrina nacional, não poderia o retromencionado autor desconsiderar o problema da excessiva demora dos processos, razão pela qual, no decorrer de seu discurso, apresenta os motivos que, na visão dele, ensejam a morosidade processual.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil – Volume I*. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 9/10.

É preciso ter claro, porém, que a mera afirmação constitucional de que todos têm direito a um processo com duração razoável não resolve todos os problemas da morosidade processual, sendo necessário promover-se uma reforma estrutural no sistema judiciário brasileiro. Fique registrado meu entendimento segundo o qual a crise do processo não é a crise das leis do processo. Não é reformando leis processuais que serão resolvidos os problemas da morosidade do Poder Judiciário. É preciso, isto sim, promover-se uma reforma estrutural, que dê ao Poder Judiciário meios efetivos para bem prestar tutela jurisdicional, o que exige vontade política para mudar o atual estado das coisas.²³

Assim, no anseio de melhor prestar a tutela jurisdicional, se mostra indispensável a realização de reformas em toda a estrutura judiciária.

Porém, identificar os problemas estruturais existentes não é das tarefas mais fáceis, pois, em virtude da falta de pesquisas direcionadas ao tema, o que normalmente se aponta são fatores genéricos, que existem em praticamente qualquer setor: a falta de pessoal, a deficiência dos aparatos tecnológicos e o excesso de trabalho.

Resolver-se-ia, então, investindo em mais pessoal, em mais computadores e na reforma da legislação para reduzir as demandas. Mas, será que é só isso? Seriam estas medidas verdadeiramente eficazes?

Na verdade, os problemas citados representam apenas uma camada daqueles que assolam a estrutura judiciária, sendo a mais visível e, por esta razão, a mais comentada. No entanto, existem outros fatores prejudiciais que acabam em segundo plano, ou até mesmo esquecidos, pois como não existem grandes investimentos para delinear a situação do judiciário, torna-se difícil reconhecê-los ou apresentá-los. Vejamos o que diz Gajardoni:

Não é de nosso conhecimento que até hoje tenha havido preocupação em se fazer um amplo levantamento da situação do Judiciário do país, a buscar o número de juízes por região; o número de funcionários a seu serviço; as características da população das áreas atendidas; quais as demandas de maior incidência aqui e acolá; quantos computadores estão à disposição; qual a estrutura predial dos fóruns; se há espaço para ampliação; se a justiça está sendo devidamente gerenciada; se há subaproveitamento de pessoal; se a produtividade dos juízes e servidores é boa; entre outras questões.²⁴

Ou seja, se generalizarmos o problema, poderíamos dizer que existe falta de pessoal. Contudo, tratando-se de subaproveitamento dos servidores, tal investimento poderia, até mesmo, chegar ao cúmulo do desnecessário, sendo muito melhor a otimização do serviço, através da melhora no aproveitamento dos profissionais.

Para melhor ilustrar o mencionado, note-se a seguinte matéria extraída do *Jornal da*

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. op cit. p. 59.

²⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit. p. 68.

Ordem – Órgão de Divulgação da OAB Volta Redonda:

Os Operadores do Direito vem enfrentando difícil problema junto no 1º JEC de Volta Redonda, senão vejamos: atendimentos de balcão; juntada de petições que levam no mínimo 60 (sessenta) dias [...]; Mandados de Pagamentos que tem levado Advogados e Clientes ao desespero por não serem expedidos ou assinados nos prazos esperados, os quais também levam em média mais de 60 (sessenta) dias.

A grande desculpa é a falta de Serventuários, entretanto, com aproximadamente o mesmo número, o 2º Juizado Especial vem progredindo a passos largos no que tange ao atendimento dos Advogados e as demais práticas acima relatadas.

A OAB-VR tem em seus arquivos, de 2007 a 2011, os Relatórios Estatísticos Consolidados da competência de ambos os Juizados Especiais de Volta Redonda, os quais [...], extraídos do 1º JEC em 16/09/2011 e, do 2º JEC em 22/09/2011 demonstram a crescente evolução do 2º.²⁵ (grifei)

Percebe-se, pois, que no caso em vetor foram colhidos dados entre dois Juizados Especiais de uma mesma comarca e, embora haja proximidade no número de servidores, os serviços desprendidos começam a se afastar, demonstrando que a causa prejudicial pode ser outra, que não a falta de pessoal.

Noutra linha, tratando-se de serviços que dependem de computador, não adiantaria muito ter 5 (cinco) servidores e apenas uma máquina. Do mesmo modo que não adianta ter 10 (dez) máquinas e apenas 2 (dois) servidores.

Logo, o problema da estrutura Judiciária deve ser analisado de forma específica, levando em conta as características de cada região, de cada tribunal, de cada comarca. Soluções genéricas até podem ser satisfatórias, porém, com grande risco de se apresentarem com custos bem mais elevados do que o necessário.

Além disso, é preciso enxergar o Brasil por inteiro, e não apenas através de capitais, a isso devemos chamar de processo de interiorização. A partir do momento em que um projeto é desenvolvido em uma capital, é preciso que ele atinja todas as comarcas. Não se pode investir pesado, por exemplo, na capital mineira, e esquecer que Minas Gerais possui 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios²⁶.

Os problemas estruturais vão muito além das causas genéricas costumeiramente apresentadas, razão pela qual é preciso estudar o problema do Judiciário caso por caso. Claro que existem medidas mais abrangentes que podem beneficiar todo o sistema e, por isso,

²⁵ FONSECA, Rosa Mara de Souza. A OAB de Volta Redonda na luta contra os problemas do 1º Juizado Especial Cível, tece sinceros elogios ao 2º. *Jornal da Ordem – Órgão de Divulgação da OAB Volta Redonda*. Rio de Janeiro, set. 2011.

²⁶ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: 2010.

devem ser aplicadas, contudo, é inegável que o estudo específico, embora mais trabalhoso, tem chances de ser muito mais efetivo e menos oneroso.

4.6. Ausência de incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Já informamos que o sistema jurisdicional é o meio mais procurado para a resolução dos conflitos e, também, que a nossa Constituição da República garante um amplo acesso à Justiça. Assim, diariamente inúmeras causas são distribuídas aos órgãos jurisdicionais. Contudo, estes órgãos, por inúmeros fatores, não dão vazão a toda demanda.

Tem-se, então, um sistema judiciário assoberbado, em um cenário onde muito pouco se fala nas formas alternativas de resolução dos conflitos.

Este silêncio faz com que o Judiciário seja o único caminho para se recorrer quando da constatação de um conflito de interesses, concentrando todo o trabalho nas mãos do Poder Público.

Noutro passo, quando formas paraestatais são inseridas em nosso ordenamento, muito pouco se faz para realizá-las no plano concreto. Uma falta de valorização que as põe na beira do esquecimento.

Tais medidas acabam sendo lembradas apenas quando se fala do estado letárgico de nosso sistema jurisdicional e, embora algumas estejam inseridas no ordenamento jurídico pátrio, parece que possuem função meramente teórica: a de demonstrar que o sistema legal contempla tais hipóteses.

Sobe o tema, Alexandre Freitas Câmara informa que:

A utilização destes meios de solução de conflitos de interesses que operam à margem do Estado, através de atividade própria da sociedade civil, é benéfica para todos. Aqueles que se valerem da arbitragem (ou de qualquer outro destes meios paraestatais) verão a composição de seu conflito de forma rápida e sigilosa [...]. Sendo grande o número de causas submetidas ao crivo dos árbitros, haverá uma proporcional diminuição da quantidade de trabalho que tem hoje o Judiciário brasileiro, verdadeiramente assoberbado por um número imenso de processos, os quais decorrem, muitas vezes, do espírito demandista do brasileiro, espírito este decorrente de uma série de fatores culturais que precisam ser revistos urgentemente.²⁷

Interessa-nos, pois, a redução das demandas apostas ao Judiciário. Noutro passo, a própria valorização dos meios alternativos de resolução dos conflitos também poderá auxiliar no desenvolvimento de uma cultura menos “demandista”, ocorrendo um duplo benefício.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem Lei nº 9.307/96*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 2.

Dos meios alternativos, a arbitragem é a que detém maior previsão em nosso ordenamento jurídico, pois, além de possuir regramento próprio estipulado na Lei nº. 9.307/1996, também está presente em diversos artigos de nosso ordenamento, como, por exemplo, nos artigos 24 e seguintes da Lei nº. 9.099/1995.

Todavia, existem outras formas paraestatais de se resolver os conflitos, podendo ser citada a mediação, a conciliação extrajudicial, dentre outros.

Adendo importante deve ser feito com relação à conciliação prevista de forma incansável em nosso ordenamento, quando já em curso o processo. Trata-se da conciliação judicial, que embora não seja uma forma alternativa de resolução dos conflitos, merece grande atenção, por representar um meio célere de se chegar a um resultado final desejado pelas partes.

Contudo, mesmo a conciliação judicial não é exercida de forma brilhante, figurando, muitas vezes, como mero ato formal a ser seguido, sem que as pessoas envolvidas se preocupem, verdadeiramente, em tentar conciliar as partes, ou, sem que tenham o preparo necessário para tanto.

Apontada a importância dos meios alternativos de resolução dos conflitos para desafogar o Judiciário, tem-se uma conclusão não muito feliz.

Com efeito, cada dia mais inúmeros mecanismos formais (institucionalizadores) e informais de mediação e conciliação vêm à tona, muito mais pela descrença na atividade heterocompositiva judicial do que pelo espírito autocompositivo das partes.²⁸

Infelizmente, esta não deveria ser a razão primordial, pois os benefícios sociais trazidos por estes métodos vão muito além, não devendo ser encarados apenas como medidas emergenciais, pois esta visão deturpa ainda mais a ótica de todo nosso sistema jurisdicional.

Diversos são os fundamentos para o incremento das atividades de mediação e conciliação, em nosso país. Num aspecto social, observa-se que as partes, solucionando consensualmente a controvérsia, pacificam não só a lide jurídica, mas também a lide sociológica, aquela que no mais das vezes não acompanha a pretensão veiculada no processo. Politicamente, indiscutível que as práticas conciliatórias e de mediação representam uma forma de participação popular na Justiça (as partes resolvendo os litígios) e na sua administração (atuação de populares como mediadores e conciliadores). E, em uma análise operacional – a que mais nos interessa para os fins deste estudo – fala-se em desobstrução da Justiça de primeiro grau, com acentuado ganho na qualidade temporal de seus serviços.²⁹

²⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit. p. 108.

²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit. p. 107.

Ou seja, a falta de incentivo aos meios alternativos de resolução dos conflitos faz com que institutos como a mediação, a conciliação extrajudicial e, embora possuam previsões mais rígidas, também a conciliação judicial e a arbitragem caiam em grande desuso e deturpem suas verdadeiras finalidades.

4.7. A falta de conscientização.

Todos os problemas aqui descritos são alinhavados pela falta de consciência. Por tal razão, ainda que de forma indireta, tal elemento foi amplamente abordado.

Falamos da insuficiência das estatísticas e na falta de uma consciência que as valorize. Trabalhamos a inaplicabilidade das leis e o desrespeito aos prazos impróprios, situações estas, muitas vezes, geradas pelos próprios aplicadores do direito. Também mencionados a existência de uma “cultura demandista” – como afirma Alexandre Freitas Câmara –, onde as pessoas procuram, em primeiro lugar, o Judiciário e, quase nunca, se integram acerca dos meios alternativos de resolução dos conflitos. Enfim, uma série de acontecimentos que têm por origem a falta de conscientização social.

Mas, o que isso representa?

Em primeiro lugar, é preciso que todos reconheçam a existência do problema, qual seja, o da morosidade processual e, além disso, que assumam não serem os atos atualmente praticados suficientes para saná-lo. É preciso compreender que qualquer mudança deverá ser feita para solucionar a raiz do problema. Necessita-se de uma mudança que parta do interior para o exterior, sendo preciso atingir a consciência dos indivíduos, auxiliando em um novo pensamento social, pois, como bem asseverava Jean Cruet: “*Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei, nunca se viu a lei reformar a sociedade*”³⁰.

Qualquer mudança, para que se torne suficientemente efetiva, deverá conter caráter disciplinar. As pessoas, aqui compreendidas como toda a sociedade, precisam entender o problema e ter acesso a uma forma que as faça mudar de pensamento; que as torne mais conscientes de seus direitos, de suas capacidades, e de sua força.

O trato como se fossemos marionetes não é justo. Não podemos ser tratados como peças do jogo, e sim, como os próprios jogadores. Quando se pretende a solução de um problema tão enraizado e de amplitude generalizada, não se deve pensar no bem estar de uma ou duas pessoas, mas, no bem estar da coletividade. Deve-se lançar um olhar para o futuro, pois

³⁰ CRUET, Jean. *A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis*. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2003.

Nenhuma reforma que tenha por objetivo acelerar o processo, por melhor que seja, surtirá os todos os efeitos desejados se não contar com a cooperação e o espírito participativo daqueles que operam o direito. Todas as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam, direta ou indiretamente, da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar de forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar a qualidade temporal do processo e o efetivo acesso à Justiça.³¹

Aceitar o cenário atual, com a conformação de que nada pode ser feito, é jogar todo trabalho realizado nessa área fora, podendo o crescimento da nossa própria nação. Contudo, essa mudança generalizada, que afeta nossa cultura, nosso modo de ver as coisas, é de longe algo simples. Mudar a consciência social é, sem dúvida, uma das tarefas mais difíceis, porém, maior erro seria dizer que nada se pode fazer.

Mas, ainda que em nível macro seja difícil adotar qualquer posição com o intuito de reformar ou conscientizar toda a população, as mudanças devem ser gradativamente inseridas no local onde se formam os aplicadores do direito. Ou seja, nos próprios cursos de graduação, tentando obter uma formação mais pacificadora, formando pessoas capazes não só de atuar judicialmente, mas, também, grandes orientadores jurídicos.

Para o bem dos propósitos aceleradores, a faculdade de direito precisa mudar. Uma reformulação do ensino jurídico, com a inclusão no programa de novas áreas do conhecimento (economia, informática, administração, mediação); com a preocupação em dar ao aluno uma formação mais conceitual, preparando-o para a autocompreensão das transformações da sociedade, prejudicada a especialização precoce; e, principalmente, com uma formação predominantemente pacificadora, ao invés de contenciosa; de certo contribuirá para que, no futuro, os litígios sejam antevistos e resolvidos extrajudicialmente e, conseqüentemente, deixando que o recurso à via judicial seja, sempre, a última opção.³²

A cultura de uma advocacia preventiva deve renascer – ou nascer – em nossa sociedade. Precisamos aprender a valorizar e tornar aplicável tudo aquilo que já construímos, pois, senão, de nada valerá todo o esforço.

Em síntese, descrevemos que a falta de consciência já se verifica no momento em que não assumimos nossos problemas, ou que não confessamos serem os atos realizados para contê-los insatisfatórios. Depois, vem o comodismo, a falta de forças para, ao menos, tentar mudar o cenário incoerente por nós vivenciado. Ao final, não conseguimos incutir na sociedade – sequer em nós mesmos – a importância de determinadas mudanças. A importância de se pesquisar, de buscar métodos alternativos para solucionar os conflitos, de

³¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit. p. 91.

³² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit. p. 93.

exigir o cumprimento dos prazos e das leis, de batalhar por reformas estruturais sérias e lógicas. Enfim, o grande erro é mal sabermos o que estamos fazendo.

5. As formas de aceleração do processo e os meios alternativos de solução de conflitos.

Transpassadas as possíveis causas e as conseqüências geradas pela morosidade processual, busca-se delinear soluções efetivas para coibir os prejuízos causados por esta situação fática, com o viés de tornar a tutela jurisdicional mais efetiva.

Como não é possível definir o tempo razoável para a duração de cada processo, embora tal característica constitua um direito fundamental, é preciso traçar medidas que beneficiem todo o sistema jurídico.

Com semelhante intenção, Fernando da Fonseca Gajardoni esboçou, de forma sistemática, aquilo que na visão dele representaria algumas técnicas e os respectivos mecanismos de aceleração do processo. Cingiu as técnicas em três grupos, a saber: técnica extraprocessual, técnica extrajudicial e técnica judicial³³, trabalhando diversos mecanismos dentro deles.

Iremos, a partir de agora, aproveitar a nomenclatura utilizada pelo retromencionado autor, apenas para que, didaticamente, se torne mais fácil compreender os elementos que devem ser atacados ou aperfeiçoados. Contudo, ressalte-se que não se apresentará, neste trabalho, a sistematização elaborada por Gajardoni tal qual ela foi criada, visto que as definições aqui utilizadas e os mecanismos de aceleração, em muitas oportunidades, não irão coincidir.

No mais, deixe-se registrado desde já que, se feita uma análise em sentido contrário do capítulo 5 (cinco), onde as causas da morosidade são apresentadas, já se chegará nos principais pontos que se pretende combater para obter a aceleração dos processos.

Por fim, tenhamos a ciência de que todas as medidas, embora independentes, surtirão mais efeitos se trabalhadas em conjunto.

5.1. Mecanismos extraprocessuais.

Os mecanismos extraprocessuais são representados pelas medidas que não afetam o processo em seu âmago, mas que atacam figuras adjacentes, cujos efeitos reflexos serão sensivelmente sentidos no curso das ações judiciais.

³³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit.

Das causas de letargia já apresentadas, devem ser combatidas pelos mecanismos extraprocessuais: a ausência ou falta de foco das estatísticas e a deficiência da estrutura judiciária.

Na mesma linha, também seria possível inserir a falta de conscientização, questão igualmente abordada. Porém, como este elemento encontra-se intrinsecamente ligado com todos os outros e, por ser tão inerente à sociedade, será percebido em todos os itens, ainda que de forma indireta.

5.1.1. Implementação de Estatísticas.

Quando apresentamos as causas da demora dos processos inserimos como elemento de letargia a ausência e a falta de foco das estatísticas, o que torna as medidas adotadas para coibir o referido problema, por não atacarem a raiz da questão.

Assim, em uma análise contrária, falando dos mecanismos de aceleração do processo, é preciso reforçar a importância da implementação de estatísticas, objetivando reconhecer a verdadeira situação do Judiciário, em todas as suas instâncias, em cada comarca e em cada tribunal.

É preciso buscar o número de servidores em cada região, as características da população atingida pelos órgãos, as causas específicas de letargia, a situação estrutural e tecnológica de cada setor. Enfim, um apanhado geral de informações atinentes à situação do Judiciário, bem como de índices decentes e comprometidos em informar, de fato, o tempo de cada processo, com referência aos momentos e às circunstâncias que os tornam morosos.

Apenas a obtenção destes dados, por certo, não irá resolver o problema do Judiciário, tampouco da demora dos processos. Contudo, será ferramenta indispensável para que se atue com transparência, dando oportunidade às pessoas para que conheçam os obstáculos existentes. Noutro passo, servirá como base para todas as medidas posteriores, que não mais precisarão ser feitas no escuro.

Os benefícios são inúmeros, e só não será possível se o interesse político for contrário. Até porque, a obtenção destes dados, perseguidos através de pesquisas sérias, pode ser obtida de forma gratuita através de Convênios com instituições de ensino superior, que, pela amplitude do projeto pretendido, poderão criar grupos e valorizar a multidisciplinaridade, além de possibilitar que os acadêmicos de Direito possam compreender de forma mais profunda o cenário jurídico que irão enfrentar durante e depois de sua formação.

Encerrando, apenas com o intuito de reforçar algo que já foi dito, pode até parecer que

a adoção de tal medida soe trabalhosa demais, porém, a obtenção de estatísticas irá dinamizar o trabalho, tornando-o muito mais produtivo e efetivo, com grandes chances de se mostrar menos oneroso para os cofres públicos.

5.1.2. Reformas na Estrutura do Judiciário.

Que os órgãos jurisdicionais merecem maior atenção na implementação de reformas e obtenção de novos aparatos tecnológicos, isso não se discute. Contudo, como já foi levantado anteriormente, será que só estas medidas bastam?

Como desdobramento da falta de estatísticas, a verdade é que desconhecemos grande parte das causas que conturbam a efetiva tutela jurisdicional. Assim, as medidas que são apresentadas para mitigar os prejuízos tendem a ser genéricas e desfocadas, não representando, portanto, o melhor caminho a ser seguido, pois, como já foi dito, é preciso estudar cada caso de forma específica para encontrar a origem do problema.

Aumentar o número de pessoal e modernizar o sistema jurisdicional são medidas notadamente indispensáveis, porém, precisam ser realizadas com consciência, direcionando os esforços para onde realmente é necessário.

Nessa linha, não podemos esquecer da interiorização das medidas. Não basta olharmos para as capitais, equipá-las com aparatos de última geração e esquecer das comarcas interioranas. E é por isso que obtenção de estatísticas se mostra tão importante.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no já tão comentado “Projeto Florença”, sugeriram também uma tendência no sentido da especialização de instituições e procedimentos judiciais, prevendo a criação de procedimentos distintos, com órgãos também distintos, para averiguar determinadas causas coligadas por um tema comum.

Sugerem, pois, “procedimentos especiais para pequenas causas”, “tribunais de ‘vizinhança’ ou ‘sociais’ para solucionar divergências na comunidade”, “tribunais especiais para demandas de consumidores”, “mecanismos especializados para garantir direitos ‘novos’ em outras áreas do direito”.³⁴

Ou seja, tem-se por alternativa, em casos onde existam inúmeras ações dentro de um mesmo contexto, a possibilidade de criar tribunais especializados, onde a existência de um tema específico poderia dinamizar todo o trabalho, facilitando a condução dos serviços.

Contudo, antes de encerrar o presente tópico, e aproveitando o gancho da criação de novos tribunais, é interessante levantar uma pequena polêmica. Vejamos: será que a função do

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit.

nosso Juizado Especial, estatuído com base na Lei nº. 9.099/1995 é a de garantir um acesso igualitário à Justiça ou, de fato, tem o viés de tornar a tarefa jurisdicional mais célere no âmbito das varas comuns?

Em um posicionamento superficial, torna-se mais coerente dizer que, pelas vantagens oferecidas em termos de custas processuais e causas admitidas, a idéia é propiciar o acesso à Justiça de uma forma mais abrangente, sendo que o possível deslocamento das demandas – que, em tese, poderiam desafogar os juízos comuns – representa apenas um efeito indireto.

Nesse sentido, temos que a criação de novos tribunais pode, em um primeiro momento, reforçar o acesso à Justiça, trazendo, inclusive, novas demandas. Entrementes, medidas bem sistematizadas podem, ao final, contribuir para o desafogamento das varas comuns.

5.2. Mecanismos judiciais.

Ao falar dos mecanismos judiciais daremos foco nas medidas que afetam diretamente o processo. Assim, o combate a elas refletirá de forma imediata no andamento processual.

Das causas enumeradas, importa para o presente tópico a inaplicabilidade das leis e o descumprimento de prazos.

Nessa linha, uma das formas de acelerar o processo é tornar viva a letra da lei, ou seja, torná-la verdadeiramente aplicável.

É importante, antes de enveredar no ramo de inovações legislativas, que as normas já existentes tenham aplicabilidade, sendo reforçadas e levadas a sério. Afinal, trata-se de fato notório que a simples existência de leis tutelando prazos para realização de determinandas práticas, bem como que a existência de elaborações legislativas com técnicas de aceleração processual não serão efetivas se as pessoas não as conhecerem ou não souberem como aplicá-las ou exigí-las.

É preciso acabar com a hipocrisia que nos faz acreditar que a mera existência da lei é suficiente para resolver os problemas. Assim, dentro dos mecanismos judiciais, a principal medida a ser adotada é o respeito aos prazos e às legislações que abordam técnicas de aceleração do processo – fato este dependente da conscientização dos operadores jurídicos – . Isso, por si só, já representaria um grande avanço, embora existam outras medidas que também auxiliariam na aceleração dos processos.

5.2.1. Outras Medidas Importantes.

Falou-se, inicialmente, na importância de tornar concreta a vontade da lei, ou seja, no respeito à legislação e, em especial, aos prazos, sejam eles próprios ou impróprios. Contudo, é inegável que outros institutos merecem também destaque.

Em primeiro lugar, é essencial incutir na sociedade a importância da conciliação judicial. Este meio de resolução de conflito, tão abordado em nossa legislação, nem sempre se sistematiza da maneira mais adequada.

Os conciliadores precisam ser pessoas comprometidas e cientes da importância de incentivar as partes a realizar o acordo. É necessário ter alguém com amplo conhecimento social e boa capacidade de compreensão. Assim, quando se pretende utilizar estudantes de Direito para a realização da conciliação, especialmente nos Juizados Especiais Cíveis, é preciso prepará-los para essa atribuição, talvez com o fornecimento de um curso específico, que o faça compreender, de fato, qual tarefa estará desempenhando. Curso este que deve ser estendido a todos os pretensos conciliadores.

Em outra linha, quando se fala da tentativa de conciliação realizada pelos próprios magistrados, é preciso que estes a tratem não como um mero ato formal a ser cumprido, mas sim, como uma maneira de acelerar o andamento da máquina judiciária e, sobretudo, conscientes da importância deste instituto para a pacificação social, reduzindo o desgaste das partes e dos operadores do direito.

Outros tantos métodos poderiam ser citados, porém, acabaríamos alongando o trabalho em demasia, assim, a título de curiosidade, e tendo em vista que tal medida auxilia na valorização de debates entre as partes – oralidade –, iremos abordar um sistema diferenciado, conhecido por “Modelo de Stuttgart”, cuja origem advém do Código Processual Alemão. Vejamos:

Outro tipo de reforma que poderia ser mencionado nesse contexto é o chamado ‘Modelo de Stuttgart’, do processo civil germânico, cada vez mais difundido. Esse método de procedimento envolve as partes, advogados e juízes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito. Ele não apenas acelera o procedimento, mas também tende a resultar em decisões que as partes compreendem e freqüentemente aceitam sem recorrer.³⁵

Tem-se a oralidade levada a sério, em um sistema onde o diálogo se torna fundamental para esclarecer e chegar a decisão final. Assim, as partes acabam se sentindo mais tranquilizadas e, quando do provimento final, aceitam o resultado com maior tranquilidade.

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op cit. p. 78.

5.3. Mecanismos extrajudiciais.

Dentro dos mecanismos extrajudiciais iremos inserir as atividades que independem da função jurisdicional, assim, trataremos de dois pontos: o primeiro diz respeito aos meios alternativos de solução dos conflitos, ou seja, da conciliação extrajudicial, da mediação, da arbitragem, dentre outros; já o segundo diz respeito à permissão para que outros órgãos prestem determinados serviços, antes tutelados de forma exclusiva pelo judiciário. Ou seja, situações fáticas que saíram da égide exclusiva do Judiciário, trazendo alternativas extrajudiciais para que os interessados atinjam seus objetivos.

A importância de se implementar mecanismos extrajudiciais é, sobretudo, uma tentativa de esvaziar o judiciário. Não de forma inconsequente, objetivando apenas livrá-lo do trabalho. Mas, naquilo em que não se tem por necessária sua forte atuação, permitir que a realização de determinados interesses possa ser buscada em outro lugar. Afinal, se nosso sistema está assoberbado, sem condições para dar vazão a todas as causas a ele submetidas, é preciso procurar por novos rumos para resolver os conflitos ou atender os interesses sociais.

Outra observação importante a ser feita é que, os advogados, ao prestar orientações aos seus clientes, deverão informar acerca de todas as alternativas existentes para atingir os interesses destes, constando, deste modo, tanto as formas alternativas ao Judiciário, quanto os meios extrajudiciais de resolução dos conflitos.

5.3.1. Soluções Alternativas ao Judiciário.

Enquadraremos no âmbito das soluções alternativas ao Judiciário as normas que viabilizaram a busca por determinados interesses fora do âmbito jurisdicional. Tal medida é de suma importância, e, trazendo os exemplos a este trabalho, pretende-se, pelo sucesso por eles obtidos, incentivar que outras ações sejam tomadas seguindo esta mesma linha.

A responsável por inserir em nosso ordenamento a possibilidade de realizar o inventário, a partilha, a separação consensual e o divórcio consensual pela via administrativa foi a Lei nº. 11.441/2007, que promoveu alterações no Código de Processo Civil.

Ao permitir a realização de determinados atos por escritura pública tem-se um duplo benefício: primeiro o desafogamento dos órgãos jurisdicionais, ainda que, em um primeiro momento, não pareça que tais medidas possam gerar este efeito; mas – em se achando forçoso pensar assim –, é inegável que as partes interessadas nas referidas ações (inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual) terão uma prestação mais célere.

Diga-se, também, que tais dispositivos não ferem o ordenamento jurídico, nem prejudicam a atuação de advogados. Em primeiro lugar porque os serviços a serem realizados por escritura pública não representam tanta complexidade a ponto de exigir uma atenção sensível do Poder Judiciário e, em segundo lugar, por ser obrigatória a presença do advogado para a realização dos mesmos.

Além disso, não se trata de uma imposição, mas, sim, de um direito de escolha. Aqueles que não quiserem, ou não tiverem condições de arcar com os custos da realização dos atos pela via administrativa, ainda poderão recorrer ao Judiciário.

5.3.2. Os Meios Alternativos de Solução dos Conflitos.

Os meios alternativos de resolução dos conflitos, em alguns casos, já estão até inseridos em nosso ordenamento – veja-se, deste modo, a Lei nº. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) –. Contudo, como já foi fortemente repisado, isto, por si só, não garante sua aplicabilidade.

A verdade é que, dentre todas as medidas a serem adotadas, o uso dos meios alternativos de resolução dos conflitos é a que mais depende de uma alteração na consciência social, pois, enquanto não for modificada a maneira de agir ou pensar, tais institutos tendem ao esquecimento.

Assim, tarefa essencial dos orientadores jurídicos é a de informar e auxiliar as partes na busca inicial para resolver seus litígios fora do Judiciário e, se isso não se mostrar possível, aí sim entrar com a demanda judicial.

A relação é óbvia, quanto maior o número de demandas resolvidas extrajudicialmente, menor a procura pelos órgãos jurisdicionais, pois

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediatas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte ‘vecedora’ e a outra ‘vencida’ – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.³⁶

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op cit. p. 83/84.

Os meios mais comuns de solucionar os conflitos são a mediação, a conciliação e a arbitragem, os quais, a partir de agora, abordaremos sucintamente para que passemos a ter mais contato com eles, compreendendo melhor seus objetivos.

5.3.2.1. A Conciliação e a Mediação Extrajudiciais.

Tanto a conciliação quanto a mediação são instrumentos utilizados para realizar a autocomposição. Ou seja, instrumentos para se chegar a um resultado aceito – ou desejado – por ambas as partes, onde as consequências podem ser a renúncia, o reconhecimento ou a transação dos direitos.

Contudo, é importante esclarecer que os dois instrumentos, apesar de guardar certa semelhança quanto às finalidades, são baseados em processos distintos. Nesse sentido:

As atividades do mediador e do conciliador não se confundem, apesar de terem a mesma finalidade: alcançar a autocomposição. O primeiro tem papel mais passivo, apaziguador de ânimos, assistindo às partes na elaboração de um pensamento comum que os conduza a uma solução. O outro, por sua vez, age mais ativamente no conflito, apresentando suas próprias soluções e conduzindo as partes a um acerto.³⁷

Destaque-se, por fim, que a mediação é usada na solução dos conflitos internacionais.

5.3.2.2. Arbitragem.

A arbitragem é tutelada em nosso ordenamento pela Lei nº. 9.307/96, caracterizando um meio de heterocomposição dos litígios, sendo que todas as suas especificidades estão disciplinadas na retromencionada lei.

Alexandre Freitas Câmara assevera que através da arbitragem

[...] os titulares de interesses em conflito, por ato voluntário [...], nomeiam um (ou mais de um) terceiro, estranho ao litígio, conferindo-lhe poder para apresentar uma solução para aquela lide, solução esta que lhes será imposta coativamente. Trata-se, pois, de um substitutivo da jurisdição ou como dizia o notável CARNELUTTI, um 'equivalente do processo civil'.³⁸

Ou seja, trata-se de uma forma heterocompositiva de solução dos conflitos, oferecida por entes paraestatais.

³⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op cit. p. 106.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem Lei nº 9.307/96*. op cit. p. 10.

Em adendo final, ressalte-se que a intenção da celeridade nos processos arbitrais pode ser extraída do artigo 23 da Lei da Arbitragem.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Nada impede, contudo, que este prazo seja prorrogado pelas partes, liberalidade esta trazido no parágrafo único do dispositivo retrotranscrito.

Percebe-se, então, que este meio apresenta certa maleabilidade para que os interessados o desfrutem da forma como acharem mais benéfica.

Conclusão.

Diante dos comentários tecidos, é importante ressaltar que muito vem sendo feito para coibir a demora dos processos. Assim, não se pretendeu com este trabalho desqualificar as medidas adotadas, apenas apontar que ainda existe muito a ser feito.

Para tanto, torna-se inafastável a aplicabilidade de todas as elaborações legislativas existentes, bem como a luta pela formulação de uma nova consciência social menos “demandista”, pois inúmeras ações capazes de coibir a excessiva demora do sistema jurisdicional já estão disponíveis, restando, para sua efetividade, a implementação de políticas públicas e o comprometimento para que se consiga reduzir o lapso temporal dos processos.

No mais, essa tarefa deve ser realizada tendo a sociedade como alvo imediato, tornando-a capaz de lutar contra os obstáculos que prejudicam a composição de uma jurisdição tempestiva, pois, não se deve esquecer que a Constituição da República é bem clara ao afirmar que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”, elevando tal direito à classe daqueles caracterizados como fundamentais.

Pelo trabalho apresentado foi possível perceber que, embora a Constituição da República eleve a segurança de uma duração razoável dos processos, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação ao *status* de direito fundamental, é inegável que a morosidade processual ainda é um dos maiores obstáculos enfrentados pelo nosso sistema jurisdicional.

Assim, é preciso que a sociedade, de forma urgente, tome conhecimento deste cenário e se torne apta a lutar pela realização de tal direito, pois o estado letárgico de nossos processos traz inúmeros prejuízos àqueles que efetivamente precisam da função judiciária.

Nesse passo, é preciso que diversas medidas sejam implementadas para coibir a demora excessiva, partindo de atos que visam a alteração da consciência social, da reformulação estrutural, de investimentos em pesquisas e nos meios alternativos de solução dos conflitos. Enfim, em uma gama de ações que tenham por fim a aceleração dos processos.

No entanto, é preciso destacar que, na realização destas, a sociedade deve ser o alvo imediato, e não apenas beneficiária de efeitos reflexos, como, diversas vezes, acontece nas elaborações legislativas.

Não se pretende, contudo, desqualificar as medidas que vêm sendo adotadas, apenas reforçar a existência de tantas outras que também podem, e devem, ser inseridas em nosso sistema jurídico. Além disso, devem-se alinhar todas as construções erigidas nesse cenário, tendo a plena noção de que as medidas apontadas, embora nem sempre guardem ligação entre si, serão muito mais bem aproveitadas se conjuntamente trabalhadas.

Por fim, embora constituam elementos quase esquecidos, os meios alternativos de solução dos conflitos devem ganhar destaque, passando a existir como método satisfatório de realização dos interesses sociais.

Bibliografia.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 out. 2011.

_____. *Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. *Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. *Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 5 set. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem Lei nº. 9.307/1996*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

_____. *Lições de Direito Processual Civil – Volume I*. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil Lições*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

CRUET, Jean. *A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis*. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2003.

DIAS, Norma Chrissanto. *Os Prazos Processuais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

FONSECA, Rosa Mara de Souza. A OAB de Volta Redonda na luta contra os problemas do 1º Juizado Especial Cível, tece sinceros elogios ao 2º. *Jornal da Ordem – Órgão de Divulgação da OAB Volta Redonda*. Rio de Janeiro, set. 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. 1. ed. São Paulo: Cruz & Lemos, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 332.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Há um novo Moderno Processo Civil Brasileiro?* Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 18, junho, julho, agosto, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-18-JUNHO-2009-CALMON-DE-PASSOS.pdf>>. Acesso em: 6 ago 2011.

PELUSO explica como mudança na CF pode beneficiar o cidadão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180818&caixaBusca=N>>. Acesso em: 9 jun 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria Geral do Processo – Processo Civil Contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PRADO, Geraldo Luis Mascarenhas. *Acesso à Justiça: Efetividade do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.